

**TC 033.643/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde (FNS)

**Responsável:** Município de Brejo, Maranhão (CNPJ 06.116.743/0001-08), Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97), José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00), Planmetas Construções e Serviços Ltda - ME (CNPJ 07.594.706/0001-78)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citações e audiências

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE; Processo 25170.002156/2015-99) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (FNS) no estado do Maranhão em razão da inexecução parcial do Convênio EP 803/2007, de 31/12/2007 (Siafi 627022, peça 1, p. 131-157 e 287; Processo 25100.038738/2007-27), celebrado com a Prefeitura Municipal de [Brejo](#) - MA tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados Canto dos Negros, Água Branca e Riacho do Meio (peça 1, p. 9 e 11), com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 11/12/2009 (*vide* peça 2, p. 32).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas 5ª e 6ª do termo de convênio, foram previstos R\$ 526.650,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 26.650,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 131-153, 1º termo aditivo na p. 265-268).

3. A Funasa repassou à municipalidade os seguintes recursos:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da OB	Data do crédito na c/c	Referências
2008OB904817	100.000,00	4/7/2008	11/7/2008	peça 1, p. 309, peça 2, p. 112 e 208
2008OB906187	200.000,00	26/8/2008	28/8/2008	peça 1, p. 345, peça 2, p. 112 e 210
2008OB910074	200.000,00	10/12/2008	12/12/2008	peça 2, p. 10 e 218

4. O Parecer Financeiro 454/2014, de 15/9/2014, da Coordenação Geral de Convênios da Funasa, objetivou reanalisar a prestação de contas final do presente convênio, consolidada com a primeira prestação de contas aprovada (peça 3, p. 230-237).

5. Este parecer indicou basicamente o seguinte:

a) a movimentação financeira relativa a este ajuste está descrita abaixo:

Receitas (R\$)		Despesas (R\$)	
Saldo anterior/convênio	0,00		
Saldo anterior/aplicação	0,00		
Funasa	500.000,00	Pagas com recursos da Funasa	500.000,00
Contrapartida	26.650,00	Pagas com contrapartida	26.778,53
Contrapartida extra	2.064,03	Despesas da contrapartida extra com tarifas bancárias e com recolhimento à conveniente	52,35
		Saldo Funasa	0,00
		Saldo contrapartida	1.883,15
Rendimento potencial de aplicação financeira não feita pelo conveniente	31,00	Restituição ao concedente por saldo potencial de aplicação financeira não feita	31,00
Total	528.745,03	Total	528.745,03

Fonte: tabela adaptada a partir da original na peça 3, p. 228, baseada em dados colhidos dos autos, tais como extratos sobre as quantias de R\$ 15.886,86, R\$ 10.660,00 e R\$ 2.167,17 na peça 2, p. 222, na peça 3, p. 8, 12 e 16.

b) as despesas do convênio atingiram R\$ 526.778,53 e foram pagas integralmente à empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. entre junho de 2008 e dezembro de 2009 (item 3 do referido parecer; *vide* relação de pagamentos na peça 2, p. 342);

c) no tocante ao saldo, houve recolhimento de R\$ 1.914,15 em 27/4/2012 à conta única (da Funasa, conforme peça 3, p. 146-151), inclusive R\$ 31,00 relativos a saldo potencial de aplicação financeira não feita (subentendido - item 3 do referido parecer; *vide* peça 3, item V; *vide* extrato simulado de poupança na peça 2, p. 144);

d) houve impropriedades ou irregularidades anteriormente apontadas pela Funasa que permaneciam não sanadas (*vide* peça 3, p. 230-232, item 6);

e) não houve atendimento das três notificações da Funasa à prefeitura em 2014, que pleitearam devolução de R\$ 110.000,00 em valores originais, resulta na recomendação de solicitação de devolução destes recursos e da contrapartida já descritos (subitem d.1 acima);

f) se a prefeitura atendesse estas demandas da Funasa, poderia ter suas contas aprovadas com ressalvas específicas sobre não comprovação de pagamento de tributos, pagamento antecipado, pagamento após a vigência contratual, e pagamento excedente ao contratado.

6. Relatório do Tomador de Contas Especial de 26/5/2015, da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, concluiu que, devido à impugnação parcial de despesas no convênio e ao silêncio dos responsáveis notificados sobre a cobrança delas, o dano ao Erário foi de R\$ 110.000,00, em valor original referente a 12/12/2008, data do último crédito federal na conta específica do convênio (Banco 001, agência 0590, conta corrente 128287; *vide* peça 2, p. 218), sob a responsabilidade de Omar de Caldas Furtado Filho, José Farias de Castro e Planmetas Construções e Serviços Ltda - ME, CNPJ 07.594.706/0001-78, registrada no Siafi conforme Nota de Sistema 2015NS016330, de 9/7/2015 (*vide* referências às cobranças na peça 4, p. 1, letra “h”).

7. Por sua vez, a CGU acolheu tal relatório, reportou que, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, antes da constituição deste processo, mas que eles se quedaram silentes, anotou que houve demora na instauração desta TCE em 25/5/2014 sobre recursos repassados em 2008, e concluiu que a responsabilidade solidária pelo dano de R\$ 110.000,00 causado ao erário pertence a Planmetas - Construções e Serviços Ltda - ME, CNPJ 07.594.706/0001-78, empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Brejo - MA, José Farias de Castro, CPF 160.776.953-00, e Omar de Caldas

Furtado Filho, CPF 100.663.903-97, Prefeitos Municipais, respectivamente, na gestão de 2009-2012 e nas gestões de 2005-2008 e 2013-2016 (Relatório de Auditoria 2012/2015, peça 3, p. 369-372).

8. Concordando com este relatório, os correspondentes certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno, de mesmo número, declararam a irregularidade das contas (peça 3, p. 373-374).

9. O devido pronunciamento ministerial exigido em lei atestou o conhecimento destas conclusões (peça 1, p. 299-300).

## EXAME TÉCNICO

### 1. Irregularidades detectadas

#### 1.1. Principais ilícitos relatados

10. Como será detalhado a seguir, o exame dos autos mostra que há basicamente duas espécies de irregularidades reportadas nos relatórios componentes da fase interna do presente objeto processo de TCE:

- a) a inexecução física de 22% do objeto do convênio, que teve glosa baseada na não aprovação parcial de 22% da execução física, correspondente a R\$ 115.891,28, sendo R\$ 110.000,00 recursos da concedente e R\$ 5.891,28 recursos da contrapartida, bem como a ausência de aplicação financeira de recursos conveniados disponíveis, são atos ilícitos com dano quantificado ao erário decorrente de atos de gestão ilegítimos conforme previsto na Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, alínea “c”, é motivo de citação dos responsáveis identificados, com base na Lei 8.443/1992, art. 12, inc. I e II (*vide* item 6, 2º subitem IX, do Parecer Financeiro 454/2014, de 15/9/2014, da Coordenação Geral de Convênios da Funasa, na peça 3, p. 230-237; *vide* item 5 desta instrução, letra “a”);
- b) os demais ilícitos não têm dano quantificado ao erário, então são motivos de audiência dos responsáveis identificados, com base na Lei 8.443/1992, art. 12, inc. I e III (*vide* item 5 desta instrução, letra “b”).

#### 1.2. Outros ilícitos relatados

11. Antes da instauração desta TCE, outros dados e ilicitudes foram abordados pelo Parecer Financeiro 454/2014, de 15/9/2014, da Coordenação Geral de Convênios da Funasa (peça 3, p. 230-237), que objetivou reanalisar a prestação de contas final do presente convênio, consolidada com a primeira prestação de contas aprovada, e indicou basicamente o seguinte:

a) as seguintes impropriedades ou irregularidades anteriormente apontadas pela Funasa permaneciam não sanadas (*vide* peça 3, p. 230-232, item 6):

a.1) a não comprovação de recolhimento dos tributos (ISS, INSS e IRRF) é uma ressalva a constar na aprovação destas contas (item 6, subitem II, do referido parecer);

a.2) o débito por não aplicação de recursos no mercado financeiro enquanto não utilizados no objeto do convênio, quantificado “pelo aplicativo ESP” (extrato simulado de conta-poupança) com valor de R\$ 1.830,93 (peça 3, p. 94), não será cobrado devido ao entendimento do TCU externado nos itens 21 e 22 (da instrução na peça 4) do Processo TC 019.573/2013-8 (item 6, subitem IV do referido parecer);

a.3) o pagamento antecipado, em 12/12/2008, com cheque n. 850.004, da nota fiscal n. 184, emitida em 17/12/2008, no valor de R\$ 170.000,00, ocorreu devido a um equívoco alegado pelo conveniente; ele é uma irregularidade de natureza formal, mas contrária a preceitos legais, então é uma ressalva a constar na aprovação destas contas (item 6, subitem VI, do referido parecer);

a.4) a emissão das notas fiscais e os pagamentos posteriores ao período do contrato, de 29/2/2008 a 28/8/2008 (NFs n. 172, 173, 184, 195 e 275, de respectivamente 3/9/2008, 19/11/2008,

17/12/2008, 16/2/2009 e 9/12/2009), sem comprovação de formalização de termos aditivos de prorrogação de correspondente vigência contratual, formam uma irregularidade de natureza formal mas contrária a preceitos legais, então ela é uma ressalva a constar na aprovação destas contas (item 6, 1º subitem VII, letra “a”, do referido parecer);

a.5) o não atendimento às recomendações constantes no Relatório de Acompanhamento n. 12/2009 (*vide* título LXVII na peça 2, p. 287-306), sobre as seguintes impropriedades/irregularidades ocorridas no procedimento licitatório realizado (item 6, 2º subitem IX, do referido parecer):

a.5.1) ausência de protocolamento do processo da licitação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 38 (peça 2, p. 295, item 67.2);

a.5.2) falta de numeração (sequencial e de rubrica) das folhas do termo de adjudicação e homologação da licitação (contrariando o disposto na Lei 9.784/1999, art. 22, §4º - peça 2, p. 295, item 67.2);

a.5.3) ausência de diversos documentos obrigatórios no processo da licitação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 38, incs. II, III, e XII, este último ref. a pareceres jurídicos e a minuta do contrato prevista no art. 38, parágrafo único, e no art. 40, § 2º, inc. III, e ref. aos docs. previstos no art. 61 (peça 2, p. 295, item 67.9 e subitens);

a.5.4) ausência, em ata, de menção a habilitação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 43, inc. I (e IV - peça 2, p. 295, item 67.10);

a.5.5) ausência, em parte da documentação, de rubricas da comissão de licitação e dos licitantes, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 43, § 2º (peça 2, p. 295, item 67.11);

a.5.6) falta de assinatura e, portanto, de validade da ordem de serviço de 29/02/2008 (contrariando o disposto na Lei 9.784/1999, art. 22, §1º - peça 2, p. 295, item 67.12);

a.5.7) presença, no processo da licitação, de dois conjuntos (“kits”) de documentos de habilitação da empresa vencedora, um com validade vencida e outro dentro da validade (peça 2, p. 295-297, item 67.4.1); este fato não será doravante criticado porque “o que abunda não prejudica”;

a.5.8) outras críticas não são reproduzidas aqui por estarem desacompanhadas da referência legal descumprida pelo conveniente e não identificadas por este servidor;

a.6) a já referida glosa por inexecução física (item 10, letra “a”, desta instrução);

a.7) despesas sem cobertura contratual, caracterizadas pela diferença de R\$ 18.666,42 que resultou do valor pago à empresa (R\$ 526.778,53) menos o valor contratado (R\$ 508.112,11), estão injustificadas e já estão inclusas na glosa acima descrita (itens 5 e 6, 1º subitem VII, letra “b”, do referido parecer);

b) não atendimento das três notificações da Funasa à prefeitura em 2014, que pleitearam devolução de R\$ 110.000,00 em valores originais, resulta na recomendação de solicitação de devolução destes recursos e da contrapartida já descritos (subitem e.6 acima);

c) caso a prefeitura atenda às demandas da Funasa, pode ter suas contas aprovadas com ressalvas sobre não comprovação de pagamento de tributos, pagamento antecipado, pagamento após a vigência contratual, e pagamento excedente ao contratado (descritas nos subitens e.1, e.3, e.4 e e.7 acima, respectivamente).

### **1.2.1. Não comprovação de recolhimento dos tributos**

12. A não comprovação de recolhimento dos tributos (ISS, INSS e IRRF) associados às despesas deste convênio (item 11 desta instrução, subitem “e.1”) compromete a regularidade fiscal do conveniente ou do seu contratado (empresa terceirizada), e assim descumpre o disposto na Lei 8.666/1993, art. 27, inc. IV, art. 29, art. 55, inc. XIII, c/c art. 116.

13. Consoante instrução transcrita no Relatório de Relator ref. ao [Acórdão 1.710/2009-TCU-2ª Câmara](#), a cobrança do ISS é uma prerrogativa legal e constitucional do município. O não-exercício desse direito causa prejuízo ao erário municipal, e não ao erário federal.

14. Contudo, este aspecto particular não modifica o problema geral acima apontado, sobre a regularidade fiscal, que deve ser mantida comprovadamente, inclusive porque a Lei 8.666/1993 exige do futuro e do atual contratado, entre outras coisas, “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei” (art. 29, inc. III).

15. Esse problema poderia ter débito quantificado, como se vê exemplificado no [Acórdão 1.533/2010-TCU-Plenário](#), mas não teve neste caso concreto, então não é motivo de citação, mas sim de audiência dos mesmos responsáveis públicos por prestar contas: Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97) e José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00).

### **1.2.2. Não imputação de débito devido a entendimento não mais prevalecente no TCU**

16. Os pareceristas na fase interna da TCE opinaram que, devido ao entendimento do TCU externado nos itens 21 e 22 (da instrução na peça 4) do Processo TC 019.573/2013-8 (item 10 desta instrução, subitem “e.2”), não se deve cobrar débito por não aplicação de recursos no mercado financeiro enquanto não utilizados no objeto do convênio, quantificado “pelo aplicativo ESP” (extrato simulado de conta-poupança) com valor de R\$ 1.830,93 (peça 3, p. 94).

17. Aquela instrução, amparando-se em julgados não mais recentes do que 2010, afirmou o seguinte:

21.No tocante à imputação de débito ao responsável correspondente à estimativa de valor que poderia o conveniente ter auferido caso tivesse aplicado os recursos no mercado financeiro, cabe ressaltar que o TCU entende que é incorreto esse procedimento, porquanto compreende que os dispositivos legais e normativos que lhe servem de fundamento (arts. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 41, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008) visam somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária.

22.Para o TCU, o fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009-TCU-1ª Câmara, 1.344/2010-TCU-1ª Câmara, 1.259/2010-TCU-2ª Câmara, 2.700/2009-TCU-2ª Câmara, 3.681/2008-TCU-1ª Câmara, 1.123/2008-TCU-Plenário, 2.345/2008-TCU-2ª Câmara, 1.543/2008-TCU-2ª Câmara, 2.762/2008-TCU-2ª Câmara e 211/2009-TCU-2ª Câmara.

18. Entretanto, a jurisprudência mais recente predominante neste Tribunal tem considerado que a ausência de aplicação no mercado financeiro de verba federal recebida mediante convênio ou instrumento congênere acarreta dano aos cofres públicos, conforme os Acórdãos 1.087/2015-TCU-2ª Câmara, 1.831/2015-TCU-1ª Câmara, 3.048/2015-TCU-2ª Câmara, 7.484/2015-TCU-2ª Câmara, 7.494/2015-TCU-1ª Câmara, 7.576/2015-TCU-1ª Câmara e 10.043/2015-TCU-2ª Câmara.

19. Note-se que não foi alterada a ilicitude do fato na data original em que ele ocorreu, nem ainda hoje. Realmente, esta situação encontrada contrariava e contraria o disposto na Lei 8.666/1993, art. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§1º, 2º e 3º, e o Decreto 6.170, de 25/7/2007, art. 10, §§ 4º e 5º, segundo os quais deve haver a aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação. O que mudou sobre esse tema foi que este Tribunal aperfeiçoou o tratamento que dá a responsável por esta irregularidade.

20. No presente caso, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem mantidos em aplicação financeira durante o período em que os recursos permaneceram sem movimentação conforme estipula o referido normativo.

21. Assim, deve ser considerado como débito o valor original de R\$ 1.830,93, com data original de 28/1/2011 (peça 3, p. 94), nos termos do arts. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/1993. O responsável por este débito é o Sr. José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00), Prefeito Municipal quando esta irregularidade ocorreu, ou seja, entre janeiro de 2009 e janeiro de 2011, respectivamente primeiro e último mês em que houve crédito de rendimentos na conta de poupança em que os recursos do convênio em tela estavam aplicados. A correspondente citação deve admitir também o abatimento proporcional do valor de R\$ 1.914,15 que foi recolhido em 27/4/2012 à conta única da Funasa, havendo assim, naquela data, débito remanescente ainda a ser ressarcido (item 5, letra “c” desta instrução; peça 5).

22. Cabe também ciência à Funasa da necessidade de ela, em casos similares futuros, constituir débito relativo a não aplicação no mercado financeiro de verba federal repassada mediante convênio ou instrumento congênere, pois esta omissão acarreta dano aos cofres públicos e descumpre o disposto na Lei 8.666/1993, art. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§1º, 2º e 3º, e o Decreto 6.170, de 25/7/2007, art. 10, §§ 4º e 5º, conforme o mais recente entendimento predominante exemplificado pelos Acórdãos 1.087/2015-TCU-2ª Câmara, 1.831/2015-TCU-1ª Câmara, 3.048/2015-TCU-2ª Câmara, 7.484/2015-TCU-2ª Câmara, 7.494/2015-TCU-1ª Câmara, 7.576/2015-TCU-1ª Câmara e 10.043/2015-TCU-2ª Câmara.

### 1.2.3. Classificação de ilegalidades como falhas formais

23. Pareceristas na fase interna da TCE opinaram que as seguintes ilegalidades foram meras falhas formais:

a) o pagamento antecipado, em 12/12/2008, com cheque n. 850.004, da nota fiscal n. 184, emitida em 17/12/2008, no valor de R\$ 170.000,00, ocorreu devido a um equívoco alegado pelo convenente; ele é uma irregularidade de natureza formal, mas contrária a preceitos legais, então é uma ressalva a constar na aprovação destas contas (item 11 desta instrução, subitem “e.3”);

b) a emissão das notas fiscais e os pagamentos posteriores ao período do contrato, de 29/2/2008 a 28/8/2008 (NFs n. 172, 173, 184, 195 e 275, de respectivamente 3/9/2008, 19/11/2008, 17/12/2008, 16/2/2009 e 9/12/2009), sem comprovação de formalização de termos aditivos de prorrogação de correspondente vigência contratual, formam uma irregularidade de natureza formal mas contrária a preceitos legais, então ela é uma ressalva a constar na aprovação destas contas (item 11 desta instrução, subitem “e.4”).

24. Esta linha de entendimento não merece prosperar. Diversos exemplos de julgados predominantes neste Tribunal só classificam como falha formal a anomalia menor que não configure ilegalidade, ilegitimidade ou expressiva antieconomicidade, à luz da Lei 8.443/1992, art. 58, incs. II e III. Neste sentido estão, por exemplo, os seguintes julgados: [Acórdão 608/2015-TCU-Plenário](#), [Acórdão 7.243/2012-TCU-1ª Câmara](#) e [Acórdão 2.840/2011-TCU-Plenário](#).

25. No tocante ao pagamento por quem gerencie recursos federais, ele é devido somente após o cumprimento da obrigação pela empresa contratada, por determinação do art. 62 da Lei 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar que o cumprimento do serviço contratado seja averiguado antes do efetivo desembolso.

26. Entretanto, o Tribunal vem aceitando excepcionalmente o pagamento antecipado, parcial ou total, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, desde que essa possibilidade esteja contratualmente prevista, além da necessidade, nesses casos, de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.

27. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal é de que a antecipação de pagamento somente pode ser aceita em situações extraordinárias, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em

que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias (Acórdãos 406/2011-TCU-Plenário, 2.679/2010-TCU-Plenário, 214/2009-TCU-2ª Câmara, 918/2009-TCU-Plenário, 2.427/2009-TCU-1ª Câmara, 4.742/2008-TCU-2ª Câmara, 6.565/2008-TCU-2ª Câmara, 1.619/2008-TCU-2ª Câmara e 2.565/2007-TCU-1ª Câmara).

28. Assim, a ocorrência de pagamento antecipado sem a devida justificativa e sem que houvesse as necessárias garantias contratuais não é mera falha formal, mas configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais e a jurisprudência consolidada do TCU sobre o tema.

29. No tocante ao fornecimento não formalizado (item 21 desta instrução, letra “b”), cumpre anotar que, de um modo geral, o contrato verbal é nulo (Lei 8.666/1993, art. 60, parágrafo único). Esta lei, em seu art. 62, *caput*, estabelece a possibilidade de dispensa do termo contratual nas contratações somente quando o valor contratado for inferior àquele previsto para a realização da modalidade de tomada de preços. No entanto, o §4º desse artigo esclarece que essa liberalidade é exclusiva para os casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e nas quais não restem obrigações futuras, inclusive a assistência técnica. Quando há obrigações futuras, o termo contratual é indispensável, independentemente do valor contratado.

30. Dessa forma, ainda que se tenha licitação na modalidade convite ou mesmo uma dispensa de licitação com fundamento nos incisos I ou II do art. 24 da Lei 8.666/1993, todas as contratações que ensejarem prestação futura – como, por exemplo, a entrega futura ou parcelada do objeto, a prestação de assistência técnica ou, ainda, a prestação de serviços de natureza continuada, têm que ser obrigatoriamente formalizadas por meio do termo de contrato. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, expresso, por exemplo, nos Acórdãos 2.720/2011-TCU-1ª Câmara, 4.767/2011-TCU-1ª Câmara, 589/2010-TCU-1ª Câmara, 2.091/2010-TCU-1ª Câmara, 329/2008-TCU-2ª Câmara e 1.219/2007-TCU-1ª Câmara.

31. Assim, é irregular a ausência de aditivo contratual nos casos em que esteja prevista obrigação futura, como no caso concreto sob exame, pois a falta de contrato contraria o disposto na Lei 8.666/1993, art.62, § 4º.

32. Então, esta ilicitude definitivamente não se constitui em mera falha formal, e sim em irregularidade que deveria ter sido apontada pelos correspondentes pareceristas do concedente.

33. Ademais, cabe ciência à Funasa da necessidade de atentar para que só se classifica como falha formal a anomalia menor que não configure ilegalidade, ilegitimidade ou expressiva antieconomicidade, à luz da Lei 8.443/1992, art. 58, incs. II e III.

34. No tocante à constituição de débito, é forçoso reconhecer que, no caso concreto, ambas ocorrências, uma sobre pagamento após a vigência contratual, e outra sobre pagamento excedente ao contratado, não estão relatadas como desacompanhadas da correspondente contraprestação de serviço, portanto não estão associadas a débito. Assim, estas duas irregularidades acima descritas não são motivos de citação, mas sim de audiência do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, CPF 100.663.903-97, Prefeito Municipal de Brejo-MA no ano de 2008 em que elas ocorreram.

#### **1.2.4. Não apresentação de documentos**

35. Outro problema apontado no Relatório do Tomador de Contas Especial de 26/5/2015 (item 6 desta instrução; peça 3, p. 344-350), mas que transparece como motivo de audiência do Sr. José Farias de Castro, CPF 160.776.953-00, Prefeito Municipal na gestão de 2009-2012, é não entrega dos seguintes documentos exigidos por meio do Ofício 001504CORE-MA/FUNASA, de 07/10/2010 (peça 3, p. 52-55):

a) relatório final dos poços, com seus respectivos testes de vazão, devidamente assinados pelo responsável técnico de suas execuções;

b) resultados das análises físico-químicas e bacteriológicas realizadas nos poços tubulares executados;

- c) ART do engenheiro responsável pela execução da obra;
- d) ART do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
- e) ART do geólogo responsável pela execução do poço;
- f) diários de obra;
- g) comprovação de que as obras possuem placa indicativa do convênio.

## 2. Responsabilizações

### 2.1. Irregularidade: inexecução física de 22% do objeto do convênio

Irregularidade: inexecução física de 22% do objeto do convênio e consequente não comprovação da boa e regular aplicação da correspondente parcela de valores federais repassados à municipalidade	
Responsáveis solidários e gestões	Município de Brejo (CNPJ 06.116.743/0001-08) Planmetas Construções e Serviços Ltda- ME, CNPJ 07.594.706/0001-78 Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, CPF 100.663.903-97, Prefeito Municipal nas gestões de 2005-2008 e 2013-2016 Sr. José Farias de Castro, CPF 160.776.953-00, Prefeito Municipal na gestão de 2009-2012
Conduta	Injustificada inexecução física de 22% do objeto do Convênio EP 803/2007, de 31/12/2007 (Siafi 627022; Processo 25100.038738/2007-27; peça 1, p. 131-158), celebrado pela Fundação Nacional de Saúde (FNS) com a Prefeitura Municipal de Brejo - MA tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados Canto dos Negros, Água Branca e Riacho do Meio (peça 1, p. 9 e 11), com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 11/12/2009, e do correspondente Contrato 30/2008 (peça 2, p. 176-182 e 255-261), sendo que este convênio teve glosa baseada na não aprovação parcial de 22% da execução física, correspondente a R\$ 115.891,28, sendo R\$ 110.000,00 recursos da concedente e R\$ 5.891,28 recursos da contrapartida, em valores originais, referentes a 12/12/2008, acrescidos de juros e atualização monetária aos cofres federais (itens 6 e 10, letra "a", desta instrução).
Nexo(s) de Causalidade	A empresa mencionada, embora contratada para executar 100% do objeto, não o executou completamente, respondendo portanto por esta inexecução de 22% do convênio. Cada prefeito tem culpa <i>in vigilando</i> essa inexecução contratual do objeto convênio, seja diretamente, seja por meio de fiscal do contrato que foi ou deveria ter sido plenamente atuante durante sua gestão como prefeito. Ademais, a falta de restituição de valores pela empresa contratada deveria ter ensejado cobranças administrativas e judiciais providenciadas pelos Srs. prefeitos, mas eles não adotaram estas medidas que um homem médio, responsável e consciencioso dos seus deveres, teria adotado, nem as comunicaram à Funasa. Outro adicional nexos de causalidade está associado à mencionada não comprovação reside no silêncio da prefeitura ante três notificações da Funasa enviadas à prefeitura em 2014, quando o Prefeito era o Sr. Omar de Caldas Furtado Filho
Culpabilidade(s)	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé dos responsáveis. Devido às disposições convênias conhecidas pelos prefeitos, e às disposições contratuais conhecidas por eles e pela empresa contratada, todos três responsáveis estavam plenamente cientes da necessidade da execução desta obra para o cabal cumprimento deste convênio e deste contrato.

### 2.2. Irregularidade: ausência de aplicação no mercado financeiro de verba federal recebida mediante convênio

Irregularidade: ausência de aplicação financeira de recursos não utilizados em convênio	
Responsável e gestão	Município de Brejo (CNPJ 06.116.743/0001-08) Sr. José Farias de Castro, CPF 160.776.953-00, Prefeito Municipal na gestão de 2009-2012

Conduitas	Ausência de aplicação no mercado financeiro de verba federal recebida mediante convênio, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, e no Decreto 6.170, de 25/7/2007, art. 10, §§ 4º e 5º. O débito foi quantificado com valor de R\$ 1.830,93 para o dia 28/1/2011, e houve recolhimento de R\$ 1.914,15 em 27/4/2012, que pode ser considerado como abatimento ( <i>vide</i> item 11, letra “e.2”, com conteúdo reavaliado nos itens 16-21 desta instrução).
Nexos de Causalidade	O responsável tem culpa <i>in vigilando</i> essa falta de aplicação financeira por meio de servidores atuantes durante sua gestão como prefeito.
Culpabilidade	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável, pois não parece ter inexistido culpa nesta infração convencional e legal. Devido às disposições convencionais conhecidas pelo prefeito, ele estava plenamente ciente do dever de aplicação no mercado financeiro de verba federal enquanto não usada no objeto do convênio.

### 2.3. Irregularidades financeiras relatadas em 2014 e 2015

Ilegalidades da gestão 2005-2008 não associadas a débito quantificado	
Responsável(is) e gestão(ões)	Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, CPF 100.663.903-97, Prefeito Municipal nas gestões de 2005-2008 e 2013-2016
Conduitas	Ilegalidades não associadas a débito quantificado, e por isso motivadoras de audiência do responsável, apontadas pelo Parecer Financeiro 454/2014, de 15/9/2014, da Coordenação Geral de Convênios da Funasa (peça 3, p. 230-237), que tratou de despesas realizadas entre junho de 2008 e dezembro de 2009, e foram inquinadas na análise do TCU como se segue: a) não comprovação de recolhimento dos tributos (ISS, INSS e IRRF), que compromete a regularidade fiscal do conveniente ou do seu contratado (empresa terceirizada), e assim descumpre o disposto na Lei 8.666/1993, art. 27, inc. IV, art. 29, art. 55, inc. XIII, c/c art. 116 (item 11, subitem e.1, e itens 12-15 desta instrução); b) pagamento antecipado, em 12/12/2008, com cheque n. 850.004, da nota fiscal n. 184, emitida em 17/12/2008, no valor de R\$ 170.000,00, contrariando o disposto na Lei 4.320/1964, art. 62, e nos Acórdãos 4.742/2008-TCU-2ª Câmara, 6.565/2008-TCU-2ª Câmara, 1.619/2008-TCU-2ª Câmara e 2.565/2007-TCU-1ª Câmara, todos anteriores à prática desta ilicitude; c) pagamento de notas fiscais 172, 173 e 184, de respectivamente 3/9/2008, 19/11/2008 e 17/12/2008, emitidas posteriormente ao período do contrato, que foi de 29/2/2008 a 28/8/2008, sem comprovação de formalização de termos aditivos de prorrogação de correspondente vigência contratual, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 60, parágrafo único, e no Acórdão 1.219/2007-TCU-1ª Câmara, anterior à prática desta ilicitude; (item 11 desta instrução, subitem “e.3”, item 23, subitem “b”, itens 29-32 e 34).
Nexos de Causalidade	O prefeito tem culpa <i>in vigilando</i> essas ilicitudes por meio de seus subordinados que foram ou deveriam ter atuado de modo a que elas não tivessem ocorrido.
Culpabilidade	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável. Devido ao ordenamento jurídico e às disposições convencionais conhecidos pelo prefeito, este responsável estava ciente da necessidade de observância dos dispositivos acima referidos.

Ilegalidades da gestão 2009-2012 não associadas a débito quantificado	
Responsável(is) e gestão(ões)	Sr. José Farias de Castro, CPF 160.776.953-00, Prefeito Municipal na gestão de 2009-2012
Conduitas	a) ilegalidades não associadas a débito quantificado, e por isso motivadoras de audiência do responsável, apontadas pelo Parecer Financeiro 454/2014, de 15/9/2014, da Coordenação Geral de Convênios da Funasa (peça 3, p. 230-237), que tratou de despesas realizadas entre junho de 2008 e dezembro de 2009, e foram inquinadas na análise do TCU como se segue:

	<p>a.1) não comprovação de recolhimento dos tributos (ISS, INSS e IRRF), que compromete a regularidade fiscal do conveniente ou do seu contratado (empresa terceirizada), e assim descumpra o disposto na Lei 8.666/1993, art. 27, inc. IV, art. 29, art. 55, inc. XIII, c/c art. 116 (item 11, subitem e.1, e itens 12-15 desta instrução);</p> <p>a.2) o não atendimento às recomendações constantes no Relatório de Acompanhamento n. 12/2009 (<i>vide</i> título LXVII na peça 2, p. 287-306), sobre as seguintes impropriedades/irregularidades ocorridas no procedimento licitatório realizado (item 6, 2º subitem IX, do referido parecer):</p> <p>a.2.1) ausência de protocolamento do processo da licitação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 38 (peça 2, p. 295, item 67.2);</p> <p>a.2.2) falta de numeração sequencial e de rubrica das folhas do termo de adjudicação e homologação da licitação, contrariando o disposto na Lei 9.784/1999, art. 22, §4º (peça 2, p. 295, item 67.2);</p> <p>a.2.3) ausência de diversos documentos obrigatórios no processo da licitação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 38, incs. II, III, e XII, este último ref. a pareceres jurídicos e a minuta do contrato prevista no art. 38, parágrafo único, e no art. 40, § 2º, inc. III, e ref. aos docs. previstos no art. 61 (peça 2, p. 295, item 67.9 e subitens);</p> <p>a.2.4) ausência, em ata, de menção a habilitação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 43, inc. I e IV (peça 2, p. 295, item 67.10);</p> <p>a.2.5) ausência, em parte da documentação, de rubricas da comissão de licitação e dos licitantes, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 43, § 2º (peça 2, p. 295, item 67.11);</p> <p>a.2.6) falta de assinatura e portanto de validade da ordem de serviço de 29/2/2008, contrariando o disposto na Lei 9.784/1999, art. 22, §1º (peça 2, p. 295, item 67.12);</p> <p>a.3) pagamento de notas fiscais 195 e 275, de respectivamente 16/2/2009 e 9/12/2009, emitidas posteriormente ao período do contrato, que foi de 29/2/2008 a 28/8/2008, sem comprovação de formalização de termos aditivos de prorrogação de correspondente vigência contratual, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 60, parágrafo único, e no Acórdão 1.219/2007-TCU-1ª Câmara, anterior à prática desta ilicitude; (item 11 desta instrução, subitem “e.3”, item 23, subitem “b”, itens 29-32 e 34)</p> <p>b) não apresentação dos seguintes documentos exigidos por meio do Ofício 001504CORE-MA/FUNASA, de 07/10/2010 (peça 3, p. 52-55):</p> <p>b.1) relatório final dos poços, com seus respectivos testes de vazão, devidamente assinados pelo responsável técnico de suas execuções;</p> <p>b.2) resultados das análises físico-químicas e bacteriológicas realizadas nos poços tubulares executados;</p> <p>b.3) ART do engenheiro responsável pela execução da obra;</p> <p>b.4) ART do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;</p> <p>b.5) ART do geólogo responsável pela execução do poço;</p> <p>b.6) diários de obra;</p> <p>b.7) comprovação de que as obras possuem placa indicativa do convênio (item 35 desta instrução).</p>
Nexos de Causalidade	O prefeito tem culpa <i>in vigilando</i> essas ilicitudes por meio de seus subordinados que foram ou deveriam ter atuado de modo a que elas não tivessem ocorrido.
Culpabilidade	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável. Devido ao ordenamento jurídico e às disposições convencionais conhecidos pelo prefeito, este responsável estava ciente da necessidade de observância dos dispositivos acima referidos.

36. A Funasa não apresentou indícios de responsabilização de outras autoridades na municipalidade. Daí faz-se as análises a seguir:

a) como o objeto da transferência federal realizada consiste em obras de saneamento básico, a responsabilização em nível de secretário municipal recairia logicamente sobre o titular da pasta de obras, mas não há nos autos, nem foi identificada na rede mundial de computadores, identificação completa, com nome, CPF e período de gestão, de responsável designado para esta

função do poder executivo municipal, ou outra função similar, como secretário de infraestrutura, o que impede sua possível responsabilização;

b) julgado deste Tribunal estabeleceu que, inexistindo provas da atuação do secretário municipal de saúde na gestão de recursos do SUS, sua responsabilidade por eventuais irregularidades deve ser excluída, a despeito de a direção do SUS lhe ser atribuída, como regra, por força do disposto na Constituição da República, art. 198, inc. I, c/c a Lei 8.080/1990, art. 9º, inc. III (Acórdão 601/2013-TCU-Plenário; em sentido parcialmente convergente, *vide* Acórdão 601/2013-TCU-Plenário).

37. Em todo caso, remanesce a responsabilidade do dirigente máximo do poder executivo municipal, ainda que indireta por vícios de mais difícil percepção para alguém na posição dele, tais como falta da numeração de processo licitatório exigida em lei. A explicação é simples: compete a este dirigente assegurar-se não só da escolha e da vigilância dos seus subordinados diretos, sob risco de caracterizar culpa *in eligendo* e *in vigilando*, como também lhe compete assegurar-se do estabelecimento e da manutenção adequados de uma unidade de controle interno, para detecção, correção e prevenção de anomalias tais como as relatadas nos autos. Admitir-se o contrário representaria na prática um prêmio à irresponsabilidade.

38. Por este motivo, e por que a Constituição Federal impõe a este Tribunal um princípio de eficiência e o induz a homenagear a celeridade processual, inclusive neste processo recebido por ele há menos de um ano sobre recursos mal aplicados sete anos antes, tem-se aqui como ineficaz e contraproducente a realização de diligência para identificação de outros possíveis responsáveis. Esta medida de agilização processual é adotada sem prejuízo de que essa fundação, em situações similares futuras, reavalie sua atuação no sentido de promover a responsabilização não só de prefeito, mas também, possivelmente, de secretários municipais com responsabilidade nas irregularidades apuradas.

## CONCLUSÃO

39. O exame das ocorrências acima descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, e da Decisão Normativa 57, de 5/5/2004, arts. 1º e 2º, definir as responsabilidades solidárias dos envolvidos e apurar adequadamente os respectivos débitos atribuídos a eles.

40. Propõe-se, por conseguinte, que se promova citações dos responsáveis pelas seguintes irregularidades:

a) inexecução física de 22% do objeto do convênio e conseqüente não comprovação da boa e regular aplicação da correspondente parcela de valores federais repassados à municipalidade:

a.1) responsáveis solidários: Município de Brejo (CNPJ 06.116.743/0001-08), Planmetas Construções e Serviços Ltda- ME, CNPJ 07.594.706/0001-78, Omar de Caldas Furtado Filho, CPF 100.663.903-97, e José Farias de Castro, CPF 160.776.953-00;

a.2) data: 12/12/2008;

a.3) valor: R\$ 115.891,28 (subtítulo 2.1 da seção “Exame Técnico”);

b) ausência de aplicação financeira de recursos não utilizados em convênio;

b.1) responsável: Município de Brejo (CNPJ 06.116.743/0001-08), José Farias de Castro, CPF 160.776.953-00;

b.2) data de débito: 28/1/2011;

b.3) valor de débito: R\$ 1.830,93;

b.4) data de crédito (devolução parcial): 27/4/2012;

b.5) valor de crédito: R\$ 1.914,15 (subtítulo 2.2 da seção “Exame Técnico”).

41. Tal medida deve ser acompanhada de outras acessórias:
- a) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
  - b) encaminhar aos responsáveis cópia eletrônica da presente instrução, que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.
42. A análise das ocorrências acima descritas permitiu também definir responsabilidades pelos seguintes atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis, como se segue:
- a) Omar de Caldas Furtado Filho, CPF 100.663.903-97, por ilegalidades da gestão 2005-2008 não associadas a débito quantificado (itens 11-35, e subtítulo 2.3 da seção “Exame Técnico”, todos desta instrução);
  - b) José Farias de Castro, CPF 160.776.953-00, por ilegalidades da gestão 2009-2012 não associadas a débito quantificado (itens 11-35, e subtítulo 2.3 da seção “Exame Técnico”, todos desta instrução).
43. Propõe-se ainda, para a fase de apreciação do mérito das presentes contas, dar ciência à Funasa da necessidade de a referida fundação:
- a) constituir débito relativo a não aplicação no mercado financeiro de verba federal repassada mediante convênio ou instrumento congêneres, pois esta omissão acarreta dano aos cofres públicos e descumpra o disposto na Lei 8.666/1993, art. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, e o Decreto 6.170, de 25/7/2007, art. 10, §§ 4º e 5º, conforme o mais recente entendimento predominante exemplificado pelos Acórdãos 1.087/2015-TCU-2ª Câmara, 1.831/2015-TCU-1ª Câmara, 3.048/2015-TCU-2ª Câmara, 7.484/2015-TCU-2ª Câmara, 7.494/2015-TCU-1ª Câmara, 7.576/2015-TCU-1ª Câmara e 10.043/2015-TCU-2ª Câmara (itens 16-22 desta instrução);
  - b) atentar para que só se classifica como falha formal a anomalia menor que não configure ilegalidade, ilegitimidade ou expressiva antieconomicidade, à luz da Lei 8.443/1992, art. 58, incs. II e III (itens 23-33 desta instrução).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, vistos estes autos de processo de tomada de contas especial relativa ao Convênio EP 803/2007, de 31/12/2007 (Siafi 627022), celebrado pela Fundação Nacional de Saúde (FNS) com a Prefeitura Municipal de Brejo – MA, tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados Canto dos Negros, Água Branca e Riacho do Meio, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 11/12/2009, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar:
- a) citação solidária de Município de Brejo, Maranhão (CNPJ 06.116.743/0001-08), Planmetas Construções e Serviços Ltda- ME, CNPJ 07.594.706/0001-78, Omar de Caldas Furtado Filho, CPF 100.663.903-97, e José Farias de Castro, CPF 160.776.953-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, e na Decisão Normativa 57, de 5/5/2004, arts. 1º e 2º, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (FNS) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, devida em decorrência de inexecução física de 22% do objeto do convênio acima referido, e do correspondente Contrato 30/2008, e conseqüente não comprovação da boa e regular aplicação da correspondente parcela de valores federais repassados à municipalidade, caracterizando dano quantificado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo conforme previsto na Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, alínea “c” (item 40 desta instrução):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
----------------------	--------------------

115.891,28

12/12/2008

b) citação solidária de Município de Brejo, Maranhão (CNPJ 06.116.743/0001-08) e José Farias de Castro, CPF 160.776.953-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, e na Decisão Normativa 57, de 5/5/2004, arts. 1º e 2º, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (FNS) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, devida em decorrência de ausência de aplicação financeira de recursos não utilizados em convênio, caracterizando dano quantificado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo conforme previsto na Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, alínea “c” (item 40 desta instrução):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Natureza do lançamento
1.830,93	28/1/2011	débito
1.914,15	27/4/2012	crédito

c) informação aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU (item 41, subitem “a”, desta instrução);

d) audiência dos seguintes responsáveis, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU:

d.1) Omar de Caldas Furtado Filho, CPF 100.663.903-97, por ilegalidades da gestão 2005-2008 não associadas a débito quantificado (item 42, subitem “a”, desta instrução);

d.2) José Farias de Castro, CPF 160.776.953-00, por ilegalidades da gestão 2009-2012 não associadas a débito quantificado (item 42, subitem “b”, desta instrução);

e) encaminhamento de cópia eletrônica da presente instrução, que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas aos responsáveis (item item 41, subitem “b”, desta instrução);

f) para a fase de apreciação do mérito das presentes contas, dar ciência à Funasa das necessidades de a referida fundação:

f1) constituir débito relativo a não aplicação no mercado financeiro de verba federal repassada mediante convênio ou instrumento congênere, pois esta omissão acarreta dano aos cofres públicos e descumpre o disposto na Lei 8.666/1993, art. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§1º, 2º e 3º, e o Decreto 6.170, de 25/7/2007, art. 10, §§ 4º e 5º, conforme o mais recente entendimento predominante exemplificado pelos Acórdãos 1.087/2015-TCU-2ª Câmara, 1.831/2015-TCU-1ª Câmara, 3.048/2015-TCU-2ª Câmara, 7.484/2015-TCU-2ª Câmara, 7.494/2015-TCU-1ª Câmara, 7.576/2015-TCU-1ª Câmara e 10.043/2015-TCU-2ª Câmara (item 43, subitem “a”, desta instrução);

f2) atentar para que só se classifica como falha formal a anomalia menor que não configure ilegalidade, ilegitimidade ou expressiva antieconomicidade, à luz da Lei 8.443/1992, art. 58, incs. II e III (item 43, subitem “b”, desta instrução).

Secex-RJ/DiLog, em 19/5/2016.

Pedro Antônio de Jesus Baptista

AUFC - Mat. 2742-1